



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 015/2025

EDITAL Nº 016/2025

ANÁLISE AO RECURSO

REF.: Interposição de Recurso Administrativo acerca do resultado do Pregão em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE FRALDAS E ROUPAS ÍNTIMAS DESCARTÁVEIS, E ROUPA DE CAMA E BANHO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MEDIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.434.334/0001-61, contra decisão da Pregoeira que a inabilitou em sessão realizada em 15/05/2025 acerca do objeto acima em destaque.

DO RECURSO

Em síntese, a empresa recorrente afirma estar apta a participar de processos licitatórios no âmbito da Administração Pública Municipal pois a mesma entende que a abrangência da suspensão de licitar e impedimento de contratar da qual é penalizada se restringe somente ao ente que aplicou tal penalidade e por isso estaria apta a contratar com outros municípios, solicitando assim a sua habilitação para o presente processo licitatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Cabe ressaltar que o referido recurso foi realizado de forma tempestiva, obedecendo ao prazo e forma estabelecidos em Edital e que não houve contrarrazão.

DO MÉRITO

Em análise do mérito, quanto aos pontos levantados pela recorrente, conforme entendimento deste subscritor, tem-se as seguintes considerações:

a) Em que pese às razões despendidas no recurso, o primeiro ponto a ser examinado em relação ao que se requer na peça recursal, é verificar se no momento em que ocorreu a abertura do certame, a recursante possuía a condição de apenas no rol constante no site do TCE-SP ou na Consulta de Sanção Aplicada no Portal da Transparência do Governo Federal, o qual segue anexo, onde se pode evidenciar que a recursante tem um total de 01 (um) apenamento, sendo que o mesmo é referente ao Art. 7, da Lei Nº 10.520/02, ainda em vigência;

b) Como pode ser observado, a consulta no TCU foi realizada em 15/05/2025, data da abertura do certame, confirmando assim, que havia a penalidade constante no Art. 7, da Lei 10.520/02, realizado por uma entidade da Administração Pública de caráter municipal e que a apenação estava vigente;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

c) Em segundo ponto, deve-se analisar a amplitude da penalidade a qual a recursante se encontra, tendo em vista a divergência de entendimentos que podem ser causados na interpretação da Lei, e para isso tem-se editada pelo TCE-SP, a Súmula 51, a qual estabelece:

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Ao citar "esfera de governo", a visão do Tribunal de Contas de Estado de São Paulo refere-se à esfera estadual, municipal e federal, ou seja, no caso em questão, como a apenação ocorreu em órgão de âmbito municipal, a penalidade fica restrita a qualquer outra entidade de caráter municipal, caso desta Prefeitura.

CONCLUSÃO

A Pregoeira, pelas razões de fatos e direitos aduzidas, após análise do recurso interposto, opina pelo acolhimento do mesmo, tendo em vista sua tempestividade e no mérito decide julgar improcedente o recurso apresentado pela empresa MEDIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, mantendo a decisão proferida no certame, encaminhando o processo à autoridade superior para julgamento.

Monteiro Lobato, 02 de junho de 2025.

Alexia Villela Posch de Carvalho
Pregoeira